



Número: **0600205-25.2019.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **05/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **GERSON FISCHMANN**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Presidente da Câmara Municipal de Viamão (CONSULENTE)		PAULO ROBERTO DE MELO JOB FILHO (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38229 33	12/08/2019 11:39	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600205-25.2019.6.21.0000 - Viamão - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: GERSON FISCHMANN  
CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO  
Advogado do(a) CONSULENTE: PAULO ROBERTO DE MELO JOB FILHO - RS102449

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO DIREITO DE EXERCÍCIO DO CARGO DE PARLAMENTAR POR SUPLENTE DESFILIAÇÃO QUANDO VAGA A CADEIRA DO PARLAMENTAR ELEITO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DA LINHA SUCESSÓRIA DEFINIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONHECIMENTO.

1. O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral estabelece a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político, visando esclarecer inconsistências do sistema eleitoral, em prol da segurança jurídica. No caso, a indagação é formulada sem a identificação dos envolvidos e a resposta, pela sua abstração, poderá contribuir para o esclarecimento de terceiras pessoas que venham a se deparar com situação semelhante. Conhecimento.

2. Indagação sobre o direito de exercício do cargo de parlamentar por suplente desfiliação, quando da vacância da cadeira do parlamentar eleito. Pelo caráter público e interesse social da matéria, diretamente relacionada com a representatividade da atividade parlamentar, a justa causa para a desfiliação partidária no caso concreto deve ser analisada exclusivamente pela Justiça Eleitoral, mediante a observância do devido processo legal e, consequentemente, o direito do parlamentar permanecer no exercício do mandato eletivo. Tal conclusão se estende ao suplente que tenha se desfiliação, o qual deve ser empossado pelo presidente do Legislativo até que haja decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo a sua infidelidade partidária. Matéria já analisada pelo STF, sendo reconhecido o dever de observância da linha sucessória definida pela Justiça Eleitoral, independente de o suplente estar filiado ou não ao partido pelo qual concorreu.



3. O presidente da Câmara dos Deputados deve observar a lista de sucessão formada ao tempo da diplomação, independente do partido ao qual o suplente está filiado, até que se sobrevenha decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo eventual infidelidade partidária.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: o presidente da Câmara de Vereadores deve observar a ordem nominal de votação do pleito eleitoral em caso de licença ou vacância de vereador eleito, independente da desfiliação do suplente, até que sobrevenha decisão da Justiça Eleitoral em sentido contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

## RELATÓRIO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO formula consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

*Em caso de vacância ou licença legal de vereador, tendo o primeiro suplente comprovadamente se desfiliado do Partido Político pelo qual foi eleito aquele, e efetuando o Partido pedido ao Legislativo para convocação do próximo suplente, cabe à Câmara*



*Municipal dar posse ao suplente seguinte, consoante entendimento de as vagas na eleição proporcional serem pertencentes ao Partido ou Coligação, ou deve-se dar posse ao primeiro suplente, conforme a ordem nominal de votação no pleito eleitoral?*

A Seção de Acórdãos e Jurisprudência deste Tribunal juntou legislação e jurisprudência pertinentes ao tema (ID 2318333).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta e, no mérito, por responder pela obrigatoriedade de observância da ordem de votação na nomeação de suplente de vereador (ID 2396333).

É o relatório.

## VOTO

### PRELIMINAR

Preliminarmente, o Ministério Público opina pelo não conhecimento da consulta, por ter sido formulada com contornos de caso concreto.

O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, dentre outros requisitos, exige que a consulta seja formulada em tese:

*Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:*

*(...)*

*VIII – responder, sobre **matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas, **em tese, por autoridade pública** ou partido político. (Grifei.)*

Para evitar burla à previsão legal, a jurisprudência também não conhece de consultas formuladas com contornos de caso concreto (TSE, Consulta n. 9480, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 28.6.2016), evitando assim antecipar respostas a casos específicos submetidos à apreciação judicial.

Todavia, entendo não ser o caso do presente processo.

As consultas se destinam a elucidar dúvidas a respeito da compreensão de normas ou do sistema legal eleitoral. Fogem à atividade típica do Judiciário de dar solução ao caso concreto, daí porque sempre devem ser formuladas em tese. Todavia, a consulta sempre representa um passo adiante da abstração da norma em direção à sua realização no mundo dos fatos, por isso ela nunca será inteiramente abstrata como a lei, mas apresentará alguns elementos específicos.

Também deve-se ter presente que a consulta não atende a meros fins acadêmicos, mas visa esclarecer inconsistências do sistema eleitoral, em prol da segurança jurídica.



A indagação sempre é provocada por uma dúvida razoável de interpretação enfrentada pelo consulente na vida prática. O importante, a meu ver, é que a consulta não se destine exclusivamente ao seu caso, apresentado com todas as suas nuances, mas que se limite à dúvida de interpretação da lei e, principalmente, que sua resposta possa servir a terceiros, identificáveis ou não.

Dessa forma, o fato de ser possível depreender da indagação o interesse da parte ou até mesmo o caso concreto que tenha gerado a dúvida do consulente, a meu ver, não pode obstar o conhecimento da consulta.

No caso, embora seja possível imaginar o problema prático enfrentado pelo consulente, a indagação é formulada sem a identificação dos envolvidos e a resposta, pela sua abstração, poderá contribuir para o esclarecimento de terceiras pessoas que venham a se deparar com situação semelhante.

Com essas considerações, tenho por conhecer da consulta.

## MÉRITO

No mérito, o consulente formula a seguinte indagação:

*Em caso de vacância ou licença legal de vereador, tendo o primeiro suplente comprovadamente se desfilado do Partido Político pelo qual foi eleito aquele, e efetuando o Partido pedido ao Legislativo para convocação do próximo suplente, cabe à Câmara Municipal dar posse ao suplente seguinte, consoante entendimento de as vagas na eleição proporcional serem pertencentes ao Partido ou Coligação, ou deve-se dar posse ao primeiro suplente, conforme a ordem nominal de votação no pleito eleitoral?*

A indagação diz respeito ao direito de exercício do cargo de parlamentar por suplente desfilado quando vagar a cadeira do parlamentar eleito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604 definiu que “a permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato”, concluindo que “o abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar”, como regra.

A própria Suprema Corte, no mesmo julgamento, estabeleceu algumas hipóteses de abuso da agremiação partidária, nas quais deve ser assegurada ao parlamentar a permanência no cargo.

Tais julgamentos deram ensejo à edição da Resolução TSE n. 22.610/07, a qual elencou as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária:

*art. 1º.*

*§ 1º Considera-se justa causa:*

*I – incorporação ou fusão do partido;*

*II – criação de novo partido;*



*III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*

*IV – grave discriminação pessoal.*

A Lei n. 13.165/15 introduziu o art. 22-A na Lei n. 9.096/95, que passou a prever, agora, por lei ordinária, as hipóteses legais de justa causa para a desfiliação:

*Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.*

*Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:*

*I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*

*II - grave discriminação política pessoal; e*

*III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.*

Pelo caráter público e interesse social da matéria, diretamente relacionada com a representatividade do exercício parlamentar, a justa causa para a desfiliação partidária no caso concreto deve ser analisada exclusivamente pela Justiça Eleitoral, mediante a observância do devido processo legal.

Tal competência foi estabelecida no julgamento dos mandados de segurança acima referidos, ao reconhecer que as hipóteses de justa causa devem ser “definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral” no âmbito de mandatos parlamentares federais e na Resolução TSE n. 22.610/07 – cuja constitucionalidade foi assentada pelo STF, no julgamento da ADI n. 3999, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, em 12.11.2008 – ao estabelecer, em seu art. 1º, que “o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa”.

Assim, cabe à Justiça Eleitoral definir se houve justa causa para a desfiliação partidária e, conseqüentemente, o direito do parlamentar permanecer no exercício do mandato eletivo.

Tal conclusão estende-se ao suplente que tenha se desfilado, o qual deve ser empossado pelo presidente do Legislativo até que haja decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo a sua infidelidade partidária.

O Supremo Tribunal Federal já analisou a matéria e reconheceu o dever de observância da linha sucessória definida pela Justiça Eleitoral, independente de o suplente estar filiado ou não ao partido pelo qual concorreu:

*AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RENÚNCIA E AFASTAMENTO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. LINHA SUCESSÓRIA. ORDEM DE SUPLENÇA DEFINIDA NO ATO DE DIPLOMAÇÃO PELA JUSTIÇA*



ELEITORAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DUE PROCESS OF LAW. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA ALTERAR A ORDEM DE SUPLÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE SUPLÊNCIA DE CARGOS POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral. 2. A regra do sistema político-eleitoral brasileiro é de que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação partidária, independentemente dos partidos aos quais são filiados (Precedente do Plenário: MS 30.260, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30.08.2011). 3. Nas hipóteses de renúncia e afastamento de parlamentar, deve ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido a que pertence o parlamentar eleito, exegese que milita em prol dos direitos políticos de participação das correntes minoritárias. 4. O Presidente da Câmara dos Deputados está vinculado à ordem de sucessão declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes. **5. A perda da expectativa de direito de suplência por alteração de filiação a partidos políticos somente pode ocorrer nas hipóteses de infidelidade partidária, e desde que devidamente assentada pela Justiça Eleitoral, após procedimento judicial que respeite o due process of law (Resolução TSE 22.610/2007). Precedentes: MS 26.602, Rel. Min. Eros Grau, DJe 17.10.2008; MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.12.2008; e MS 26.604, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2008.** 6. Consectariamente, a perda do direito de precedência na hipótese de vagas de suplência reclama a conclusão de processo judicial específico para afastar eventual justa causa e a consequente ilegitimidade do ato, sendo competência exclusiva da Justiça Eleitoral, e não do Presidente da Câmara dos Deputados. 7. In casu, não houve a conclusão de processo judicial específico na Justiça Eleitoral que imponha a perda da expectativa do direito de suplência, de sorte que o alegado direito líquido e certo do impetrante não prescinde da desconstituição do diploma de outro suplente. 8. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF, MS n. 34777 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05.3.2018 PUBLIC 06.3.2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ELEITORAL. ORDEM DE SUPLÊNCIA. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. In casu, o impetrante busca o reconhecimento de direito líquido e certo à condição de primeiro suplente de Deputado Federal, argumentando terem seus antecessores na ordem de suplência incorrido em infidelidade partidária ao se desfilarem injustificadamente do Partido Social Cristão. **2. Apenas à Justiça Eleitoral compete apreciar o pedido de perda de mandato eletivo em razão de mudança de partido sem justa causa, observado o devido processo legal, nos termos dos arts. 55, V e 121, § 4º, IV, da Constituição Federal e da Resolução TSE 22.610/2007.** 3. Na hipótese dos autos, inexistente prova pré-constituída do direito líquido e certo no tocante à demonstração da ocorrência de infidelidade partidária por parte dos suplentes antecessores do impetrante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 81, §2º e 1.021, § 4º, do CPC. (STF, MS n. 34601 ED-AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20.4.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27.4.2018 PUBLIC 30.4.2018.)

Dessa forma, não cabe à agremiação, tampouco ao presidente do Poder Legislativo, estabelecer quem pode exercer ou não o mandato eletivo com fundamento na infidelidade partidária.



Dessa premissa decorre que o presidente da Câmara dos Deputados deve observar a lista de sucessão formada pela Justiça Eleitoral ao tempo da diplomação, independente do partido ao qual o suplente está filiado, até que sobrevenha decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo eventual infidelidade partidária.

Diante do exposto, VOTO por responder a consulta nos seguintes termos: o presidente da Câmara de Vereadores deve observar a ordem nominal de votação do pleito eleitoral em caso de licença ou vacância de vereador eleito, independente da desfiliação do suplente, até que sobrevenha decisão da Justiça Eleitoral em sentido contrário.

